

Supremo Tribunal Federal

11.03.91

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 19.02.93  
EMENTÁRIO Nº 1692 - 2

TRIBUNAL PLENO

184

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
(Medida Liminar)

Nº 00004379/600

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO  
REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDOS : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA E  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA

EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - REAJUSTE DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PODER DE INICIATIVA - INDEXAÇÃO - VINCULAÇÃO AO CRESCIMENTO NOMINAL DO PRODUTO DA ARRECAÇÃO DO ICMS E AO IPC - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

Reveste-se de plausibilidade jurídica a arguição de inconstitucionalidade que invoca o princípio federativo e o postulado da divisão funcional do poder para impugnar leis estaduais que, além de estabelecerem disciplina de reajuste dos servidores públicos dos três Poderes sem a observância da iniciativa respectiva, procedem à sua vinculação ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC), de índole federal, e ao percentual de crescimento nominal do ICMS.

01692020  
05550000  
04371000  
00000190

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em deferir a medida cautelar, e em suspender, até o julgamento final da ação, a vigência do art. 2º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 7.588, de 26.05.89; dos arts. 10 e 12 da Lei 7.802, de 21.11.89; dos arts. 5º e 6º da Lei 7.803, de 21.11.89; do art. 3º da Lei 7.818, de 12.12.89; do art. 4º da Lei 7.819, de 12.12.89; do art. 3º da Lei 7.821, de 12.12.89; do art. 2º da Lei 7.822, de 12.12.89; dos arts. 5º e 6º da Lei 7.856, de 14.12.89; do art. 12 da Lei 7.881, de 22.12.89; e do art. 3º da Lei 7.866, de 20.12.89, todos os dispositivos do Estado de Santa Catarina.

Brasília, 11 de março de 1991.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

CELSO DE MELLO - RELATOR



*Supremo Tribunal Federal*

11.03.91

TRIBUNAL PLENO

**185**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
(Medida Liminar)

Nº 00004379/600

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO  
REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDOS : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA E  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA

01692020  
05550000  
04372000  
00000220

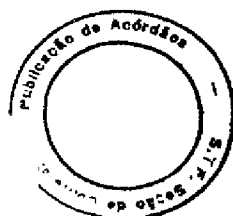
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - O Procurador-Geral da República, atendendo solicitação do Governador eleito do Estado de Santa Catarina, ajuíza ação direta de inconstitucionalidade impugnando dispositivos de 10 leis daquele Estado, que operaram a indexação dos reajustes dos servidores públicos estaduais, vinculando-os ao crescimento nominal do produto da arrecadação do ICMS e ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

O eminente Chefe do Ministério Público da União indica os parâmetros de controle dos referidos diplomas legais, acentuando que

"A ação foi provocada através da representação anexa, do Exmo. Sr. Governador Eleito do Estado de Santa Catarina, na qual suscita, em síntese, a incompatibilidade entre os dispositivos acima transcritos, e os arts. 2º; inciso IV do art. 34; 61, § 1º, II, "a"; 96, II, "b"; 37, XI e XII; 25, § 1º, todos da Constituição Federal.

Acrescenta o Autor, a contrariedade ao disposto no artigo 167, IV, que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou



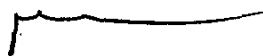
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
(Medida Liminar)

Nº 00004379/600

despesa."

Tendo em vista o pedido de medida liminar, para suspensão cautelar da eficácia dos dispositivos impugnados, trago o feito para deliberação plenária.

É o relatório.



/tam.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
(Medida Liminar)

Nº 00004379/600

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) - A disciplina de reajuste de vencimentos ora impugnada foi introduzida no Estado de Santa Catarina pela Lei 7.588, de 26 de maio de 1989, que em seu art. 2º estabelece:

"Art. 2º. A partir de 1º de junho de 1989 os valores de que trata o artigo anterior, itens I, letras "a", "b", "c" e "d" e II e seus parágrafos, serão reajustados, MENSALMENTE, de acordo com o índice equivalente a 80% (oitenta por cento) do coeficiente de crescimento nominal do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - líquido.

§ 1º. O coeficiente será apurado dividindo-se o valor da arrecadação do mês anterior ao pagamento pelo valor correspondente no mês que o anteceder.

§ 2º. Sempre que o coeficiente for superior à variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC - ou índice sucedâneo, estes constituirão o limite de reajuste.

§ 3º. O índice de reajuste a ser aplicado em cada mês será fixado pelo Executivo, divulgados os dados utilizados para seu cálculo."

A sistemática foi complementada com a edição da Lei 7.802, de 21 de novembro de 1989, que em seus arts. 10 e 12 dispõe:

01692020  
05550000  
04373000  
01550300



*[Handwritten signature]*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
(Medida Liminar)

Nº 00004379/600

"Art. 10. Mantida a política de reajuste mensal de que trata o art. 2º, da Lei 7.588, de 26 de maio de 1989, a partir de 1º de março de 1990, o Poder Executivo promoverá em até cada seis meses, ajustes adicionais sempre que nestes períodos tenha ocorrido defasagem em relação ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou índice sucedâneo.

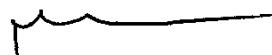
Art. 12. Sobre os valores constantes dos anexos, partes integrantes desta Lei, incide mensalmente o reajuste de que trata o artigo 2º da Lei 7.588 de 26 de maio de 1989."

Na representação dirigida ao Chefe do Ministério Público Federal, o ilustre Governador eleito de Santa Catarina assim resumiu a atuação do mecanismo:

"Desta forma, os reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais passaram a ocorrer automaticamente, vinculados que se encontram a dois e distintos mecanismos de atualização, a saber:

a) um primeiro, atrelado exclusivamente ao incremento nominal da arrecadação do ICMS (art. 2º, Lei 7.588/89), de tal forma que, mensalmente, restaria ao Estado a obrigação de pagar reajustes aos seus servidores, sem que tenha sido aprovada lei específica concedendo-os;

b) um segundo, atrelado apenas à verificação semestral da existência de defasagem entre os reajustes concedidos segundo a sistemática antes explicitada e a variação do IPC no semestre. Neste caso os aumentos são determinados ao sabor de índice de índole federal, a total revelia do Estado, que sobre ele não detém qualquer



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
(Medida Liminar)

Nº 00004379/600

controle."

As subseqüentes leis estaduais 7.803, 7.818, 7.819, 7.821, 7.822, 7.856, 7.866 e 7.881, igualmente editadas no ano de 1989 e impugnadas na presente ação, estenderam esse mesmo critério de reajuste aos servidores do Poder Legislativo; Membros dos Corpos Deliberativo e Especial do Tribunal de Contas; Magistratura; Membros do Ministério Público; Delegados de Polícia; Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau; além de diversas outras categorias funcionais.

O fundamento de inconstitucionalidade deduzido na representação do Governador eleito de Santa Catarina, e encampado pelo ilustre Procurador-Geral da República na sua petição inicial, aponta como violado o princípio da separação e independência dos poderes (art. 2º), na medida em que inobservada a disciplina de competências estabelecida pela Constituição, segundo a qual "a iniciativa de lei disciplinando matéria vinculada aos vencimentos dos servidores da administração direta e autárquica, é privativa do Chefe do Poder Executivo, enquanto que lei reguladora dos vencimentos do pessoal do Poder Judiciário, atende apenas e exclusivamente, a iniciativa do Poder Judiciário".

Alega-se ainda ofensa ao princípio federativo e à autonomia do Estado, "na exata medida em que estabeleceram aqueles preceptivos, regramentos segundo os quais o aumento de vencimentos passa a ser fixado não por ato legislativo do Estado, mas por ato de índole federal fixador das variações do Índice de Preços ao Consumidor - IPC".

A minuciosa fundamentação, bem assim a exaustiva jurisprudência desta Corte reunida na peça que subsidiou o ajuizamento da ação, tornam irrefutável a plausibilidade jurídica do pedido, tanto mais evidenciada pelo precedente representado pela ADIn 45, rel. Min. ALDIR PASSARINHO, que tem por objeto sistema de reajuste automático de vencimentos adotado no Estado de Minas Gerais. Ao votar pelo deferimento da



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
(Medida Liminar)

Nº 00004379/600

liminar, o eminente Relator ressaltou:

"Este Tribunal, em casos similares, tem concedido a medida cautelar para suspensão de dispositivos legais inquinados de inconstitucionais.

Assim, ao ensejo do julgamento de medida cautelar na Representação de Inconstitucionalidade nº 1426 (DJ de 12.6.87, página 11857, e Ementário nº 1465, pág. 117), referente a revisão de vencimentos dos servidores estaduais do Rio Grande do Sul, de acordo com fatores alheios ao controle do Estado (INPC, IPC e salário mínimo) foi ela deferida para suspender, até julgamento final da Representação, os dispositivos das Leis estaduais nº 8020-85 e 8032-85, que estabeleciam tal revisão. No mesmo sentido o decidido por este Tribunal, quanto ao pedido de medida cautelar de dispositivo da Lei também do Rio Grande do Sul nº 8026-85, cuja inconstitucionalidade foi argüida na Rp nº 1425, e na qual era previsto o reajustamento automático de cargos públicos do magistério estadual, conforme a variação do salário mínimo, que é fixado por decreto federal, ocasião em que foram indicados precedentes com a mesma orientação (DJ de 12.6.87, pág. 11.857 e Ementário nº 1465, pág. 109).

Outrossim, foi atendido o pedido de medida cautelar na Representação de Inconstitucionalidade nº 1514, de que fui Relator, suspendendo-se a execução do art. 16, da Lei 9414, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual ficou estabelecido o reajustamento automático dos vencimentos dos civis e militares estaduais, tendo como índice de reajustamento a



*[Handwritten signature]*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00004379/600

(Medida Liminar)

URP.

Como outros exemplos em que houve a concessão da liminar para suspensão dos efeitos de disposições de leis estaduais que determinavam reajustes automáticos de vencimentos de servidores estaduais: Rp nº 1419 (DJ de 12.6.87, pág. 11857, Ementário nº 1465, pág. 00076: tratava-se de vinculação de vencimentos e salários de vários cargos e empregos públicos entre si, ou ao salário mínimo (Relator Ministro Sydney Sanches); Rp nº 1536-PA referente a vinculação de vencimentos com base em fatores proporcionais ao valor do salário mínimo (Relator o Ministro Octavio Gallotti); Rp nº 1429, referente à Lei Complementar nº 49-86 (Estatuto do Magistério), do Rio Grande do Norte, de que fui Relator. Tratava-se do exame da inconstitucionalidade dos arts. 49 e 60 do Estatuto, pelos quais era fixado o valor de hora-aula em percentual sobre o salário mínimo.

Assim, em princípio, em hipóteses similares, tem sido concedida a medida cautelar para suspensão de leis estaduais que estabelecem revisão periódica de vencimentos a servidores públicos."

Quanto ao "periculum in mora", encontra-se demonstrado pelo novo Governador catarinense, nos seguintes termos:

"Paralelamente, impende destacar que a aplicação dos referidos dispositivos está pura e simplesmente inviabilizando a gestão financeira e administrativa do Estado, na exata medida em que a arrecadação não está sendo suficiente para honrar os débitos gerados pelas leis referidas,



*[Handwritten signature]*



192

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
(Medida Liminar)

Nº 00004379/600

senão vejamos:

Segundo a legislação vigente, em setembro de 1990, deveria o Estado reajustar os vencimentos de seus servidores, no percentual de 111,01%, resultante da variação do IPC verificada entre os meses de março a agosto, deduzidos os valores pagos a título de reajuste mensal decorrente da sistemática estabelecida pelo art. 2º da Lei 7.588/89.

Ocorre que por inexistirem recursos financeiros suficientes, tal reajuste somente foi concedido parcial e diferenciadamente, o que se deu através do Decreto nº 5.603 de 20.09.90 (doc. 02).

Tendo-se presente que os reajustes, segundo a legislação vigente, deveriam ter sido concedidos no percentual de 111,01% para todos os servidores, sabe-se que o débito, já em setembro, era de 68,8% para as categorias que ganham menor vencimento e de 99,23% para as que percebem vencimento mais elevado.

Mas não é só. A partir do mês de setembro, deixou o Estado de observar os artigos 2º, da Lei 7.802/89; 12 da Lei 7.588/89; 6º da Lei 7.803/89; 3º da Lei 8.818/89; 4º da Lei 7.819/89; 3º da Lei 7.821/89; 2º da Lei 7.822/89 e 5º da Lei 7.856/89, os quais determinam reajustes mensais segundo o incremento do ICMS nominal.

Não bastassem estes fatos, que já estão a demonstrar a total impossibilidade do Estado continuar a observar a inconstitucional sistemática de reajustes vigentes, o Estado, além de estar pagando com atraso e parceladamente os



*[Handwritten signature]*

193

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00004379/600

(Medida Liminar)

valores fixados em setembro, acumulará um débito superior a 200% sobre a folha de setembro, até março, decorrente da aplicação do IPC de setembro/90 a fevereiro/91. Com isso, o dispêndio, no mês, com a folha, corresponderá a mais de duas vezes a arrecadação total mensal do Estado.


Também não tem o Estado desde novembro de 90 pago 1/3 (um terço) dos vencimentos dos servidores em férias, nem tão pouco o 13º (doc. 03).

Toda esta situação materializou-se, pela singela razão de arrecadar o Estado menos do que gasta com a sua folha de pagamento, folha de pagamento esta que, repita-se, não sofreu qualquer aumento a partir de setembro de 1990.

Por outro lado, não se pode olvidar que a partir do mês de março, deverá o Estado, em obediência à legislação inicialmente apresentada, conceder um reajuste equivalente ao total da variação do IPC do período, já que nenhum reajuste foi efetivado em decorrência do incremento mensal e nominal do ICMS, fato este que determinaria ao Estado passar a gastar com seus servidores, qualquer coisa em torno de duas ou três vezes mais do que arrecada."

À vista desses argumentos, e na linha da jurisprudência desta Corte, penso ser impositiva a concessão da medida liminar postulada.

Neste sentido é o meu voto.



/tam.



11.3.1991

TRIBUNAL PLENO

194

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 437 - MINAS GERAIS-  
(MEDIDA LIMINAR)

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, acompanho o nobre Relator, não só no tocante à parte pertinente ao reajuste segundo o IPC, como também em relação à repercussão do ICMS.

Defiro a liminar tal como pleiteada.

\*\*\*

01692020  
05550000  
04373010  
01570410



11.3.91

195  
Tribunal Pleno

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 437 - MINAS GERAIS

(Medida Liminar)

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, nas Ações Diretas nºs 287 e 303, manifestei minha firme convicção no sentido de que a indexação de vencimentos a índices de correção, ainda que apurados pela Administração Federal, não viola a autonomia estadual nem a iniciativa legislativa.

Coerente com esses votos, vencido, mas não convencido, denego a liminar.

01692020  
05550000  
04373020  
01540520

ibc/



11.03.91

TRIBUNAL PLENO

196

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Medida L.) Nº 00004379/600

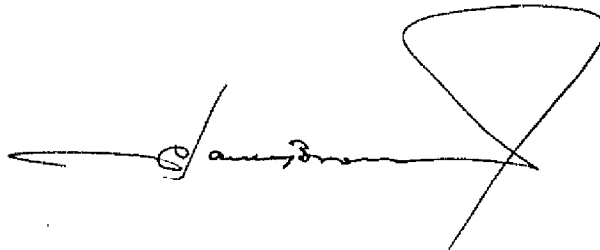
Origem : DISTRITO FEDERAL  
Relator : MINISTRO CELSO DE MELLO

V O T O

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Senhor Presidente, não estamos julgando, neste momento, a ação direta de inconstitucionalidade. Estamos apreciando, apenas, o pedido de cautelar formulado pelo eminente Procurador-Geral da República, por solicitação do Governador eleito de Santa Catarina.

Acompanhei, com a maior atenção, a análise feita pelo eminente Relator. Entendo que é pelo menos prudente deferir a medida. A verdade é que a situação do Estado de Santa Catarina é dramática. Acompanho o Relator, nos termos do seu voto.

01692020  
05550000  
04373030  
01530600



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00004379

(MEDIDA LIMINAR)  
11.3.91

MINAS GERAIS  
TRIBUNAL PLENO

01692020  
05550000  
04373040  
01520770

V O T O

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA : - Sr. Presidente, os precedentes a que se referiu o eminente Relator parecem abonar a plausibilidade jurídica do pedido; isto me leva a acompanhar o voto de S. Exª, como o faço, mas peço licença para um registro. O primeiro é com relação ao FUMUS BONI IURIS.

Sr. Presidente, o Tribunal sempre decide à vista de informações dadas por quem tem fé pública, isto é, por quem está no exercício do cargo de Governador. No caso concreto, por exemplo, o autor da ação é o Procurador-Geral da República, mas S. Exª, por certo, não está no comando das finanças do Estado de Santa Catarina; quem está, efetivamente, é o Governo, digo melhor, são os governantes, os que, no presente, exercem a administração e são, por ela, responsáveis. Nada podemos decidir sem essas informações que trazem o selo da fé pública.

Parece-me, de outra parte, que o futuro Governador de Santa Catarina lança mão de um expediente, que é a ação direta, para livrar-se de encargos de sua futura administração, no campo financeiro. E o que é menos relevante é saber se são, ou não, inconstitucionais as disposições legais que S. Exª traz ao exame da Corte.

Portanto, Sr. Presidente, pedindo vênias apenas para esse registro, acompanho o eminente Relator. Sinto-me de alguma forma compelido pelos precedentes, que abonam a plausibilidade jurídica, como bem demonstrou S. Exª de



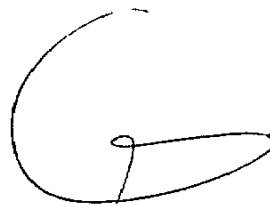
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00004379

um lado, e, de outro, pela situação extremamente pouco confortável, em que se vê o Tribunal de ter que admitir o PERICULUM IN MORA quando demonstrado por outra autoridade, que não aquela que tem a responsabilidade direta e imediata da gestão das finanças públicas e tem também o selo da fé pública.

Acompanho o eminente Relator, com a vênia do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

É o voto.



*Supremo Tribunal Federal*

11.03.91

TRIBUNAL PLENO

199

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 437 - MINAS GERAIS



01692020  
05550000  
04373050  
01280800

V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr. Pre<sup>si</sup>den<sup>te</sup>, continuo a sustentar que medida liminar geralmente se julga independentemente de informações. No caso, o que se veri<sup>f</sup>ica é que a relevância jurídica é matéria puramente de Direi<sup>t</sup>o, e também o periculum in mora resulta de uma situação obje<sup>t</sup>iva: a possibilidade de dano irreparável com o pagamento.

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: - o fato do pagamento não induz, necessariamente, o prejuízo.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: Temos considerado, inúmeras vezes, que no fato do pagamento ao fun<sup>c</sup>ionalismo, em geral, há o periculum in mora.

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: - O que quis afirmar é o seguinte: pelo simples fato de pagar algué<sup>m</sup>, não estou tendo prejuízo.

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: Mas a questão não é de prejuízo mas da dificuldade da reparabilidade do dano.

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: - O Estado não pode, veja bem, o Estado...

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - No ca<sup>s</sup>o, a relevância jurídica da questão me parece manifesta, e





*Supremo Tribunal Federal*

ADIn. nº 437 - MG

02.

**200**

como também se me afigura ocorrente a dificuldade em se repara  
rar o dano com esses pagamentos se afinal forem declarados  
inconstitucionais os dispositivos impugnados, acompanho, data  
venia, o eminente relator.

\*\*\*\*\*

Cmnc .



11/03/91

TRIBUNAL PLENO

201

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Q. ORDEM) Nº 00004379/600

V O T O

01692020  
05550000  
04373060  
01350980

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE): -  
Senhores Ministros. Manifestei, desde o primeiro momento, alguma dificuldade no exame desta matéria, decorrente, precisamente, da norma do art. 2º, e seus parágrafos, da Lei 7.588, de 26 de maio de 1989, do Estado de Santa Catarina, que estabelece os princípios gerais, em matéria de pessoal, no indicado Estado. Daí por que sustentei a necessidade de maiores esclarecimentos, provenientes dos órgãos da Administração catarinense.

É certo que, solicitadas as informações, não foram prestadas no prazo indicado pelo Sr. Ministro Relator. S. Exª, todavia, traz ao exame do Tribunal informações oficiais, provenientes da Secretaria da Fazenda e do próprio Chefe do Poder Executivo, em feitos que tramitam no Tribunal de Justiça daquele Estado. Não há, pois, como deixar de considerá-las, como informações oficiais e das mesmas fontes pretendidas por este Tribunal.

Do complexo das informações, tanto do Secretário da Fazenda quanto do Governador, restou-me um esclarecimento que tenho como fundamental: diante da conjuntura econômico-financeira, que atravessa o Estado, da recessão na indústria, explicada pelo Sr. Governador nas informações lidas ao Plenário, é certo que a arrecadação do ICMS não tem se mantido em níveis compatíveis com períodos correspondentes de exercícios anteriores. Daí as dificuldades crescentes do Governo no sentido do pagamento de seus compromissos, inclusive quanto à satisfação das folhas de vencimentos de seus servidores.

A só circunstância da falta de recursos, em certo momento, por parte do Tesouro estadual, para o pagamento dos funcionários, não é, à evidência, a meu entender, bastante para que a legislação de pessoal, que preveja reajustes periódicos dos seus servidores, seja, de logo, suspensa, em ordem a que as folhas de pagamento não aumentem a cada mês. A

J. Néri

/MCA



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE(Q.ORDEM) Nº 00004379/600

este Tribunal cumpre verificar se a legislação que dispõe sobre os reajustes é válida, ou não. E diante de uma ação direta de inconstitucionalidade, em que se pede cautelar para a suspensão da vigência dessas normas, importa ver se existe, realmente, "fumus boni iuris" no pedido do autor da ação.

No caso concreto, exame que acabei de fazer de toda a legislação catarinense impugnada levou-me à compreensão de que, naquele Estado, efetivamente, se adotou um sistema que é presidido pela norma do art. 2º da Lei 7.588, de 26 de maio de 1989, segundo a qual, "a partir de 1º de junho de 1989, os valores de que trata o artigo anterior - item I, letras "a", "b" e "c" - serão reajustados mensalmente, de acordo com o índice equivalente a oitenta por cento do coeficiente de crescimento nominal do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - líquido." Dispõem os parágrafos desse artigo:

"§ 1º - O coeficiente será apurado dividindo-se o valor da arrecadação do mês anterior ao pagamento pelo valor correspondente ao mês que o anteceder.

"§ 2º - Sempre que o coeficiente for superior à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC - ou índice sucedâneo, estes constituirão o limite de reajuste.

"§ 3º - O índice de reajuste a ser aplicado em cada mês será fixado pelo Executivo, divulgados os dados utilizados para seu cálculo."

Num contato preliminar com essa norma, compreendi que dois sistemas diversos coexistiam na definição do reajuste dos servidores em Santa Catarina: um, baseado no incremento do ICMS; outro, no IPC. Em verdade, exame conjugado do art. 2º e seus parágrafos leva ao entendimento de que, em verdade, o ponto de referência do sistema é o IPC. Se o coeficiente decorrente do crescimento nominal do produto da arrecadação do ICMS for superior ao do IPC, neste encontra seu teto. Dessa maneira, a referência ao IPC é básica para a aplicação do sistema. Esse entendimento não tivera eu,

*J. N. N. N.*



inicialmente, quando ouvi a leitura, pelo eminente Relator, dos dispositivos do art. 2º e seus parágrafos. Sendo assim, estando o IPC como índice central de referência de toda a política de reajuste de pessoal de Santa Catarina, parece inequívoco que não apenas o parágrafo 2º, que o expressa como elemento de referência, há de ser suspenso, mas o art. 2º e seus parágrafos, porque em verdade esses dispositivos compõem um sistema único, que tem como seu elemento central, consoante referi, o IPC.

De outra parte, todos os demais diplomas, segundo o exame que acabei de fazer, remetem ao critério do art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.588. Ora, considerando que o IPC, em realidade, vem sendo levado em conta, nos reajustes sucessivos do funcionalismo catarinense, - esse fato é, por si só, bastante para que, diante da jurisprudência desta Corte, se tenha, desde logo, como relevante o fundamento jurídico do pedido posto na inicial, com vistas a atender ao primeiro requisito para o deferimento da cautelar.

No que respeita ao "periculum in mora", é orientação desta Corte que, em se tratando de pagamento de servidores, com base em norma que possa ser tida como inconstitucional, deve o pagamento ser suspenso, pelo risco da difícil recuperação, por parte da Fazenda, de um eventual dano decorrente do pagamento a servidores, por tempo que normalmente se faz longo, até o julgamento final da ação, de quantias indevidas.

Dentro dessa compreensão global da matéria, acompanho o eminente Ministro Relator. Defiro, também, a medida liminar. *J. Ottoni*



/MCA

SECRETARIA DO PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ADIn 437-9 - DF - (medida liminar)

Rel.: Min. Celso de Mello. Reqte.: Procurador-Geral da República. Reqdos: Governador do Estado de Santa Catarina e Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Decisão: Contra o voto do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, o Tribunal deferiu a medida cautelar e suspendeu, até o julgamento final da ação, a vigência do art. 2º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 7.588, de 26.05.89; dos arts. 10 e 12 da Lei 7.802, de 21 de novembro de 1989; dos arts. 5º e 6º da Lei 7.803, de 21.11.89; do art. 3º da Lei 7.818, de 12.12.89; do art. 4º da Lei 7.819, de 12.12.89; do art. 3º da Lei 7.821, de 12.12.89; do art. 2º da Lei 7.822, de 12.12.89; dos arts. 5º e 6º da Lei 7.856, de 14.12.89; do art. 12 da Lei 7.881, de 22.12.89; e do art. 3º da Lei 7.866, de 20.12.89, todos os dispositivos do Estado de Santa Catarina. Votou o Presidente. Plenário, 11.03.91.

01692020  
05550000  
04374000  
00001000

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brassard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Aldir Passarinho.

Procurador-Geral da República, Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.

*Alberto Veronese Aguiar*  
ALBERTO VERONESE AGUIAR  
Secretário

